CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1698, de 4 de novembro de 1986

Dispõe sobre a fixação dos valores das multas devidas por atraso de pagamento de créditos devidos ao Município.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, em obediência ao que dispõe o § 5º, combinado com o § 3º, ambos do artigo 30 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - As multas devidas por atraso de pagamento de créditos tributários, tarifários e por prestação de serviços, instituidos a favor do Município de Leme, compreendendo também suas autarquias, ficam fixadas em 2% (dois por cento) do valor da importância devida.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 4 de novembro de 1986.

Waldir José Baccarin
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara em 4 de novembro de 1986.

Luiz Rodrigo Maradei
Diretor Administrativo

D.O.F.